PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA

1ª APROVADO p/ 11 x 0
Sala das Sessões, em 14/12/92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2ª e 3ª APROVADO p/ 9 x 0
Sala das Sessões, em 21/12/92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

LEI Nº 1444

Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Arcos, contendo outras providências.

FAÇO SABER que o Povo de Arcos, do Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação no âmbito municipal.

ART. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem;

III - prestação de serviços especiais nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

APROVADO
Sala das Sessões, em 14/12/92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

APROVADO
Sala das Sessões, em 21/12/92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

ART. 3º - O Município poderá criar programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo precedente, ou ainda participar de consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos, e destinar-se-ão:

a - a orientação e apoio sócio-familiar;
b - a apoio sócio-educativo em meio aberto;
c - a colocação familiar;
d - a abrigo;
e - a liberdade assistida;
f - a semiliberdade;
g - a internação.

§ 2º - Os serviços especiais visarão:

a - a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, além do cumprimento do disposto nos artigos 70 e seguintes da Lei Federal 8.069/90;

b - a identificação e localização de pais, de crianças e adolescentes desaparecidos;
c - a proteção jurídico-social.

ART. 4º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - o Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

ART. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos

1ª APROVADO
Sala das Sessões, em 14 / 12 / 92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2ª APROVADO
Sala das Sessões, em 21 / 12 / 92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, de composição paritária segundo o disposto no artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8.069/90.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, constituído de:

I - dotações consignadas anualmente no Orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

V - outros valores que lhe forem destinados;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de seus capitais.

ART. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de quatorze (14) membros, representativos de órgãos governamentais sediados ou com atuação no município e de entidades da sociedade civil, sendo:

I - dos órgãos governamentias:

a - Um (01) representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

b - Um (01) representante do Departamento Municipal de Fazenda e da Assessoria Municipal de Planejamento;

c - Um (01) representante da Fundação Municipal de Saúde (Fumusa) e/ou Departamento Municipal de Saúde;

APROVADO
Sala das Sessões, em 14/12/92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

APROVADO
Sala das Sessões, em 21/12/92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

d - Um (01) representante da Câmara Municipal;

e - Um (01) representante da rede estadual e/ou federal de saúde, pelos seus órgãos atuantes no município;

f - Um (01) representante da rede estadual de ensino, pelos seus órgãos atuantes no município;

g - Um (01) representante da Legião Brasileira de Assistência/PRONAV.

II - da sociedade civil:

a - Dois (02) representantes dos clubes de serviço com sede e atuação no município, com alternância da representação a cada mandato segundo o número das entidades existentes;

b - Um (01) representante da Maçonaria;

c - Um (01) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e das creches comunitárias;

d - Um (01) representante dos profissionais liberais das áreas de saúde e assistência social;

e - Um (01) representante da classe dos advogados, com residência e regular atuação profissional no município, com indicação da O.A.B.;

f - Um (01) representante das associações de bairros legalmente existentes e com atuação comprovada.

§ 1º - É considerado membro nato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, independente de qualquer formalidade de nomeação e posse, enquanto no exercício das respectivas funções, o Promotor de Justiça da Comarca de Arcos.

§ 2º - Os Conselheiros de que trata o inciso I, alíneas "a" a "c", serão indicados pelo Prefeito Municipal, cabendo a indicação dos demais por quem tenha poderes de representação junto aos respectivos órgãos representados.

APROVADO
Sala das Sessões, em 14/11/92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

APROVADO
Sala das Sessões, em 21/12/92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos

§ 3º - Os conselheiros representativos da sociedade civil serão escolhidos no âmbito das respectivas entidades representadas até sessenta (60) dias do término do mandato e indicados ao Presidente do Conselho para a necessária nomeação e posse, observado o princípio obrigatório de alternância, a cada mandato.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho pelo seu Presidente compreende a dos respectivos suplentes.

§ 5º - O presidente, o vice-presidente e o secretário do Conselho serão eleitos por seus pares, na primeira reunião ordinária que se suceder à respectiva posse.

§ 6º - Os critérios de escolha e indicação dos conselheiros, no âmbito das entidades civis, serão definidos no Regimento Interno do Conselho, assegurando-se ao representante do Ministério Público fiscalização obrigatória.

ART. 7º - Os membros do Conselho e respectivos suplentes exercerão mandato de dois (02) anos, admitida uma única recondução.

PARÁGRAFO ÚNICO - É considerado serviço de relevante interesse público o exercício da função de conselheiro ficando vedado a quem a exerça qualquer tipo de remuneração.

ART. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e estabelecendo controles para sua adequada execução no âmbito do território do município;

II - opinar na formulação de políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre

APROVADO
Sala das Sessões, em 14/12/92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

APROVADO
Sala das Sessões, em 21/12/92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos

a criação de entidades governamentais ou de participação do Município em consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - solicitar as indicações para preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do respectivo mandato;

V - dar posse aos membros do Conselho;

VI - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VII - propor modificações nas estruturas dos órgãos da administração local ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde, educação, bem como sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando o que entender necessário à consecução da política formulada;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

XI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança e adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XII - definir sobre a conveniência de remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos nesta Lei;

XIII - elaborar seu regimento interno.

1ª APROVADO
Sala das Sessões, em 14/12/92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

APROVADO
Sala das Sessões, em 21/12/92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

CAPÍTULO III

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

ART. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco (05) membros escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização obrigatória do Ministério Público.

ART. 10 - Somente podem integrar o Conselho Tutelar cidadãos residentes no município há pelo menos cinco (05) anos e que preencham os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a vinte e um (21) anos;
III - estar no gozo dos direitos políticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Três quintos (3/5) dos membros do Conselho Tutelar serão compostos por cidadãos com nível superior de escolaridade, preferencialmente com habilitação em direito, assistência social e psicologia, sendo exigida a escolaridade de segundo grau para os demais membros.

ART. 11 - O mandato dos conselheiros é de três (03) anos, permitida uma única recondução.

ART. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e com a fiscalização do Ministério Público, fará ampla consulta prévia junto às diversas entidades representativas da sociedade civil com vistas à escolha dos membros do Conselho Tutelar.

ART. 13 - São impedidos de participar do Conselho Tutelar, no mesmo mandato, parentes até o terceiro grau por afinidade ou consanguinidade, bem como padrasto, madrasta

APROVADO
Sala das Sessões, em 14 / 11 / 92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

APROVADO
Sala das Sessões, em 21 / 12 / 92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

e enteados.

§ 1º - Estende-se o impedimento de que trata este artigo a quem estiver na mesma situação em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, respectivamente, com jurisdição e atuação na Comarca.

§ 2º - Estão igualmente impedidos de participar do Conselho Tutelar os detentores de mandato eletivo, de qualquer natureza, ou os que sejam candidatos aos mesmos, os quais, neste caso, deverão desincompatibilizar-se previamente para oficialização da escolha e posse.

Seção II

Das Atribuições e Funcionamento
do Conselho Tutelar

ART. 14 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8.069/90.

ART. 15 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão ordinária após a posse, cabendo-lhe a presidência das sessões do órgão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

ART. 16 - As sessões ordinárias do Conselho Tutelar serão semanais e realizadas em dias úteis, com a presença mínima de três (03) conselheiros.

ART. 17 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões são tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o desempate.

ART. 18 - O Regimento Interno a ser elaborado e aprovado por dois terços de seus membros estabelecerá o ho-

APROVADO
Sala das Sessões, em 14/11/1990
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG
APROVADO
Sala das Sessões, em 21/12/1990
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

rário e o dia da semana em que se realizarão suas sessões ordinárias.

ART. 19 - O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu expediente e funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários especialmente cedidos e contratados pela Prefeitura Municipal, a quem compete arcar com todas as despesas e a responsabilidade de ordem jurídica.

ART. 20 - A competência do Conselho Tutelar é determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o conselho tutelar do lugar onde ocorreu a ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao conselho tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

Seção III

Da Remuneração e Perda do Mandato

ART. 21 - O exercício das funções de membro do Conselho Tutelar poderá ser remunerado e/ou gratificado, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por dois terços (2/3) de seus integrantes, decidir sobre sua conveniência e oportunidade, atendidos obrigatoriamente os fatores complexidade, responsabilidade e tempo efetivamente requeridos a cada conselheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas com remuneração aos membros do Conselho Tutelar, a qualquer título, não poderão exceder um quinto (1/5) do montante dos recursos que o Mu

1ª APROVADO
Sala das Sessões, em 14/05/92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2ª APROVADO
Sala das Sessões, em 21/12/92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos

nicípio vier a destinar, em cada exercício, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 22 - A remuneração eventualmente fixada e paga não gera relação de emprego de qualquer natureza e tampouco estabelece obrigações de cunho previdenciário ou fiscal para o Município.

ART. 23 - Ao servidor público municipal investido nas funções de conselheiro é facultado fazer opção entre os vencimentos e vantagens do cargo e a remuneração estabelecida na forma desta Lei, ficando expressamente vedada a acumulação.

ART. 24 - Constituem motivos de perda do mandato de conselheiro:

I - a ausência injustificada a três (03) sessões ordinárias consecutivas ou a cinco (05) alternadas;

II - a condenação por sentença transitada em julgado em processo penal decorrente da prática de atos ou envolvimento em fatos que se revelem incompatíveis com o exercício das funções;

III - a apuração de responsabilidade pelo envolvimento em fatos e atos que, por sua natureza e reprecussão, se revelem igualmente incompatíveis com o exercício das funções.

§ 1º - A perda do mandato será decretada por deliberação da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação dos respectivos integrantes, do Ministério Público ou ainda em face de denúncia oferecida por qualquer cidadão, desde que procedente o seu objeto.

§ 2º - No caso previsto no inciso III do artigo, ocorrendo a denúncia de que trata o parágrafo anterior terá o denunciado amplo direito de defesa, devendo contudo ser

APROVADO
Sala das Sessões, em 14/12/92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

APROVADO
Sala das Sessões, em 21/12/92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

afastado de suas funções por prazo de até sessenta (60) dias.

§ 3º - Ocorrendo necessidade de maior tempo para a apuração e definição sobre os fatos apontados na denúncia o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em ato fundamentado de seu Presidente, poderá prorrogar, por igual período, o prazo do afastamento, findo o qual, sem decisão, será o processo arquivado e reintegrado o conselheiro.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 25 - No prazo de até trinta (30) dias de vigência desta Lei, será constituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo aos respectivos membros, no prazo de sessenta (60) dias contado da posse, deliberar, sucessivamente, sobre:

I - elaboração e aprovação do Regimento Interno;

II - aprovação de programa mínimo de ação para o exercício de 1.993;

III - escolha dos membros do Conselho Tutelar e posse dos respectivos conselheiros;

IV - solicitar ao Prefeito Municipal a aprovação e liberação dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 5º desta Lei, relativamente a 1.993.

ART. 26 - Revogam-se as disposições contrárias.

ART. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arcos, 23 de dezembro de 1992.

Hilda Borges de Andrade
Prefeito Municipal

Visto:

Terezinha de Sousa Bernardes
Secretária I — Gabinete

__/__/__